

SESSÃO ORDINÁRIA 9224

27 de agosto de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-17.2024.6.11.0017 ..... 1  
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-40.2023.6.11.0046 ..... 3  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-63.2024.6.11.0001 ..... 5  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600087-02.2024.6.11.0049 ..... 7  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-63.2024.6.11.0030 ..... 9  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600180-49.2023.6.11.0000 ..... 10  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-62.2024.6.11.0001 – Em mesa ..... 12  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600069-59.2024.6.11.0023 – Em mesa ..... 13  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-59.2024.6.11.0006 – Em mesa ..... 14  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-79.2024.6.11.0001 - Em mesa ..... 15  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-42.2024.6.11.0036 – Em mesa ..... 16  
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-19.2024.6.11.0001 – Em mesa ..... 17  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-97.2024.6.11.0021 – Em mesa ..... 19  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de Vista** – Dr. Edson Dias Reis em 23.08.2024

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO - PRESIDENTE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS SILVA BRANDAO

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

RECORRIDO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL KRUEGER - OAB/MT12058-O

PARECER: manifesta-se pela incompetência da Justiça Eleitoral com a remessa dos autos à Justiça Estadual pelo fundamento de que os autos tratam de conflitos partidários, matéria *interna corporis*, que não refletem no processo eleitoral.

**RELATOR:** **Dr. Luis Otávio Pereira Marques**

**Preliminar:** Incompetência da Justiça Eleitoral (Procuradoria Eleitoral)

**VOTO:** **Afastou a preliminar** (à unanimidade com o Relator)

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim – acompanhou o Relator

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis – acompanhou o Relator

**Mérito**

**VOTO:** **Negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim – *aguarda*

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis – **Vista**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18678983) interposto por Marcus Vinicius Silva Brandão em face da sentença (ID 18678976) proferida pela 17ª ZE/MT que julgou improcedente a Ação Anulatória movida pelo recorrente em desfavor da Comissão Executiva Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB de Mato Grosso.

A ação visa declarar a nulidade de ato supostamente ilegal promovido pela Comissão Executiva Estadual do PRTB/MT que destituiu o recorrente da presidência da Comissão Provisória Municipal de Nortelândia/MT, sem resguardar princípios basilares do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, acarretando prejuízos e reflexos nas eleições municipais de 2024.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a destituição de comissões partidárias ou membros de direção somente se afigura legítima se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e infraconstitucionais, dentro de procedimento próprio, com efetivo contraditório.

Pontua que a destituição do recorrente do cargo de Presidente da Comissão Provisória do PRTB de Nortelândia se deu ao arrepio das garantias individuais da CF/88, impondo-se a nulidade absoluta do ato, como medida de preservar e restabelecer seus direitos vilipendiados.

Apregoa que não consta nos autos qualquer decisão do Diretório Nacional destituindo o recorrente do cargo de presidente do órgão partidário municipal do PRTB de Nortelândia, o que afasta a aplicabilidade do art. 82 do estatuto partidário, tornando o ato emanado do Presidente da Comissão Executiva

Estadual.

Argumenta que a teor do citado art. 82 do Estatuto não existe registro nos autos de que o recorrente tenha cometido qualquer ato infracional. Com isso, entende que sua destituição foi sumária e abrupta, não lhe sendo garantido sequer saber do que estava sendo acusado, sem nenhum procedimento próprio (inexistência de devido processo legal), para que pudesse exercer seu contraditório e sua ampla defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Afirma que o órgão estadual concedeu liberdade para a Comissão Provisória Municipal tomar suas decisões locais, mas mudou de ideia repentinamente e sem qualquer aviso ou formalidade, após já realizadas as convenções municipais, destituiu o órgão local.

Acerca do ofício juntado pelo órgão estadual por meio do qual a instância nacional delega poderes à estadual em relação às coligações nos locais onde o partido não tiver candidato a prefeito, sustenta que "se trata somente de um ofício com efeito entre o Presidente da Nacional e Presidente Regional, que não foi dado publicidade ou promovido notificação aos dirigentes municipais".

Requer o provimento da demanda para declarar a nulidade do ato da comissão executiva estadual do PRTB que destituiu o recorrente da presidência do diretório municipal. Solicita, ainda, a sua imediata recondução ao cargo, com a devida anotação nos registros competentes, bem como a validação de todos os atos praticados pelo recorrente durante o exercício de suas funções.

Em contrarrazões ID 18678989, a parte recorrida se ampara na autonomia partidária garantida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal e nos artigos 82 e 17, § 2º, do Estatuto Partidário.

Assevera que as normas invocadas dão respaldo para destituição do recorrente que, segundo o recorrido, não seguiu as orientações partidárias.

Menciona que a convenção realizada sob a presidência do recorrente é nula. Acrescenta que "atualmente, o cargo de Presidente do PRTB foi preenchido pelo Sr. ATAIDE PINTO DA SILVA JUNIOR que está direcionando as orientações do partido, realizou a convenção municipal do Partido no dia 05 de agosto de 2024". Ao fim, requer a manutenção da sentença exarada.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18680316), manifestando-se pela incompetência da Justiça Eleitoral com a remessa dos autos à Justiça Estadual pelo fundamento de que os autos tratam de conflitos partidários, matéria interna corporis, que não refletem no processo eleitoral. É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte: 27.08.2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: HUMBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO: ALEXANDRE JULIO JUNIOR - OAB/MT10956-O

ADVOGADO: BENJAMIM VIEIRA CELIO FILHO - OAB/MT0003700

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformada a sentença apenas para o efeito de redução da multa para o montante de R\$ 1.079,39.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Humberto de Campos em face da sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.139,93, com a anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral ajuizou uma Representação Especial contra Humberto de Campos, referente às eleições de 2022, por doação acima do limite legal estipulado no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Após determinação judicial de quebra de sigilo fiscal [ID 18679118], constatou-se que o recorrente teria efetuado doação de recursos financeiros a candidato à Deputado no pleito de 2022, no valor total de R\$ 25.000,00, quantia esta superior ao limite de 10% do rendimento bruto por ele auferido no ano de 2021 de R\$ 198.600,77 [ID 18679123].

Em razões recursais o recorrente sustenta "que superou o limite legal de R\$ 19.860,07 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete centavos), relativo a 10% da totalidade de R\$ 198.600,77 (cento e noventa e oito mil, seiscentos reais e setenta e sete centavos) de rendimentos brutos auferidos pelo eleitoral em 2021, ano anterior ao da eleição, conforme previsto no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, pelo que lhe foi aplicada multa da quantia em excesso, importando em R\$ 5.139,93 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos) nos termos do art. 23, § 3º da Lei das Eleições."

Aduz que "Verifica-se, portanto, que a Juíza a quo, estipulou a multa no seu valor máximo, eis que a decisão não se amparou nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que não haveriam razões fáticas e concretas para que o Recorrente fosse condenado ao valor máximo."

Argumenta que "no presente caso, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação, não se mostrando legítimo que se condene o recorrido a ressarcir o valor integral do excesso."

Afirma quanto ao valor da multa que "deste modo devendo ser aplicada a multa proporcional ao recorrente, isto é, seja o mesmo condenado a pagar 10% do valor excedido, ficando a multa no patamar de R\$ 513,99 (quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos).

Aduz ainda, em relação a anotação do ASE 540, “a Magistrada a quo de determinou a anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral (ASE 540) vez que é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, de natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo”

Ao final requer:

A) “Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade seja reduzida a multa ao patamar de 10% do valor excedido, devendo Recorrente ser condenado a pagar 513,99 (quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos).

B) Seja reformada a r. sentença para que conste no cadastro eleitoral do Recorrente, somente a título de informação, notadamente em relação à emissão de certidão de quitação eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18679141], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18670709], opina “pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença apenas para o efeito de redução da multa para o montante de R\$ 1.079,39.”

Embora a tramitação da espécie processual deva ocorrer em segredo de justiça, o julgamento da causa, por sua vez, é público, em consonância com o disposto no art. 93, IX, da mesma Carta Magna.

Diante disso, determino à Secretaria Judiciária que proceda ao levantamento do segredo de justiça, assegurando a transparência e a publicidade deste julgamento, princípios essenciais à administração da justiça e ao estado democrático de direito.

Ressalto, contudo, a manutenção do sigilo nas peças que estão protegidas por lei, tais como documentos fiscais de imposto de renda [ID 18679123].

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte: 27.08.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Wesley Alves de Souza, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Cuiabá, ora recorrido, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 18676132), o recorrente sustenta que as palavras utilizadas em sua postagem nas redes sociais não configuram pedido antecipado de votos por meio de '*palavras mágicas*', tendo se limitado a fazer divulgação da sua pré-candidatura.

Aduz que a frase proferida, qual seja: *'vamos juntos mudar Cuiabá'*, é genérica e não caracteriza pedido de voto, de modo que se trata de prática regular de ato de pré-campanha eleitoral.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada improcedente, *"reconhecendo a inexistência de qualquer propaganda eleitoral antecipada, sob pena de desvirtuamento de todo o conjunto jurisprudencial, além da redação legal qual maximiza o discurso perante o período pré-eleitoral"*.

Intimado, o recorrido Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Cuiabá apresentou suas contrarrazões, afirmando que a fala [do recorrente] *"incurtiu aos seus seguidores e a todos que tenham acesso a suas redes sociais, o sentimento de contar pedir o apoio para se eleger ao empregar a frase "vamos juntos mudar Cuiabá"*", o que deve ser analisado em *"conjunto com o teor da publicação, a menção a pré-candidatura, em que o contexto denota-se o conteúdo eleitoral, que somada a frase considera-se propaganda eleitoral em período vedado"*.

Em conclusão, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18676138).

O Ministério Público Eleitoral que oficia perante o 1º grau, no mesmo sentido, afirmou que a sentença atacada deve ser mantida (ID 18676140).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18679964, opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 27.08.2024

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Várzea Grande, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou *improcedente* a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e positiva ajuizada em desfavor de Kalil Sarat Baracat de Arruda, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18681372), o recorrente sustenta que, em entrevista realizada ao portal de notícias *VejaBemMT*, o recorrido realizou propaganda eleitoral extemporânea, com declarações que extrapolam os limites legais da pré-campanha, na tentativa de influenciar o eleitorado antes do período oficial permitido.

Aduz, o recorrente, *“que as declarações proferidas pelo Recorrido, ao invés de meras manifestações de opinião, configuram grave violação ao ordenamento jurídico eleitoral vigente, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e se enquadrando como propaganda extemporânea difamatória”*.

Prossegue afirmando que as falas positiva e negativa *“não podem ser vistas como simples exercício da liberdade de expressão”, eis que “configuram, na verdade, uma violação do princípio da igualdade de chances e da proteção à honra, já que contêm informações inverídicas e ofensivas”*.

Requer, ao final, a reforma da decisão de 1º grau para que a representação seja julgada procedente, devendo ser aplicada ao recorrido a multa descrita no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em patamar

acima do mínimo legal.

Intimado, o recorrido Kalil Sarat Baracat de Arruda apresentou suas contrarrazões, afirmando que a entrevista objeto da irresignação não evidenciou a prática de propaganda antecipada (positiva ou negativa), mas apenas de crítica política protegida pela liberdade de expressão. Em conclusão, pugna pelo desprovisionamento do recurso (ID 18681378).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18681764, opina pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES - CANCELAMENTO - DECISÃO - REVERSÃO DE CANCELAMENTO

RECORRENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - NOVA NAZARE-MT

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: ANDERSON SIRUIA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA NAZARE-MT

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do PARTIDO PROGRESSISTA de Nova Nazaré/MT, município pertencente à 30ª Zona Eleitoral, em face de sentença por meio da qual foi julgado procedente pedido de cancelamento de filiação partidária de ANDERSON SIRUIA na referida sigla (PP), via ação anulatória, bem como restabelecida sua inscrição no União Brasil, partido ao qual se inscrevera anteriormente.

O Recorrente alega que a decisão privilegiou apenas a vontade do eleitor, sem levar em consideração a ficha de filiação no Partido Progressista juntada no feito, cuja data a ela atribuída é de 6 de abril do corrente ano, mais recente que o registro partidário no União Brasil, de 20/02/2024, em contrariedade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/1995.

Pede, por essa razão, o provimento do recurso para a manutenção da filiação de Anderson Siruia no PP, com o consequente cancelamento de seu registro no União Brasil (ID 18678434).

O Ministério Público Eleitoral de 1ª instância pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18678441).

Em contrarrazões, Anderson Siruia e o Partido União Brasil também requereram o desprovimento do recurso (ID 18678443).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (ID 18680334).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2022

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

EMBARGANTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

EMBARGANTE: FABIO PAULINO GARCIA

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Direção Estadual do partido UNIÃO BRASIL em face do Acórdão TRE/MT nº 30.763, decisão por meio da qual suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2022 foram aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 698.779,51.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES. FUNDO PARTIDÁRIO. MALVERSAÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES DAS DESPESAS AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E FISCALIZAÇÃO CONTÁBEIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. Pagamento de encargos relativos a juros e multas, em ofensa ao artigo 17, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

*2. Comprovação parcial de pagamento feito a colaborador partidário.*

*3. Contratação irregular de serviços de consultoria em comunicação, em violação ao artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

*4. Contratação de auxiliar para prestar serviços na sede partidária, sem amparo legal ou contratual.*

*5. Realização de modificações e reformas na sede partidária, em descompasso com o artigo 44, I da Lei nº 9.096/1995, limitadas às obras de engenharia de natureza necessária.*

*6. Aprovam-se as contas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez não superados 10% da movimentação financeira, em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*7. Impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor total das despesas cuja malversação dos recursos públicos (Fundo Partidário) restou observada, apurado, no caso, em R\$ 698.779,51.*

*8. Contas aprovadas com ressalvas.*

*ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo Relator, para efeito de determinar o*

*desentranhamento dos documentos juntados após o início do julgamento. ACORDAM, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO, divergindo o 3º e 5º vogais em relação aos valores a serem devolvidos.*

O Embargante alega que o acórdão padece de omissão, na medida em que, em sua visão, não foram analisados os argumentos articulados em defesa das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico deste Regional como não sanadas, incorrendo em adoção de premissas fáticas equivocadas, notadamente ao determinar a devolução do volume dos recursos financeiros apurados, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos com fins integrativos, de modo a afastar o quantitativo correspondente aos apontamentos que entende regulares, prequestionando toda a matéria objeto do recurso (ID 18675830).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18679966).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: O MATO GROSSO JORNAL LTDA

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA - OAB/MT3290-O

RECORRIDO: LAERTE LANNES DA COSTA

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA - OAB/MT3290-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL em Cuiabá/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi julgado improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda extemporânea, de cunho negativo, ajuizada pelo Recorrente em desfavor do periódico MATO GROSSO JORNAL LTDA EPP, ora Recorrido.

Diz, o Recorrente, que a publicação que ensejou a representação, cuja respectiva edição impressa circulou entre os dias 17 e 23 de julho do corrente ano, propõe-se a incutir, na mente do eleitor, a ideia de que os candidatos a prefeito desta Capital, Abílio Brunini (PL) e Lúdio Cabral (PT), embora pertençam a siglas políticas adversárias, mantêm, de forma velada, uma união de interesses voltada unicamente ao domínio do poder, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Pede o provimento do recurso para a condenação do Recorrido à pena de multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 18681420).

Em contrarrazões, o jornal Recorrido pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18681425).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18681772).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Itaúba - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DOUGLAS AZILIERO

ADVOGADO: MURIEL RIGONI DOS SANTOS - OAB/MT28795-O

ADVOGADO: WELINGTON PEREIRA DA COSTA - OAB/MT21696-O

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - ITAUBA-MT

ADVOGADO: JOÃO GUEDES CARRARA - OAB/MT14865-O

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA ALVES - OAB/MT32967/B-B

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18682396), interposto por DOUGLAS AZILIERO em face de sentença ID 18682391 que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo partido União Brasil de Itaúba/MT, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao representado Antônio Ferreira de Oliveira e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não há pedido explícito ou implícito de voto, que o texto menciona apenas qualidades pessoais do atual prefeito de Itaúba e sua pretensão à reeleição, além da parceria e apoio político mútuo entre os candidatos.

Sustenta, ainda, que *"não há evidências de que a propaganda tenha causado desequilíbrio significativo na próxima eleição municipal."*

Requer a reforma da sentença para o fim de ser afastada a multa aplicada.

Por meio da decisão ID 18682399, o magistrado determinou que, oferecidas as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões, o recorrido defende o não provimento do recurso, por restar caracterizado o pedido explícito de voto por meio do uso de palavras mágicas (ID 18682402).

Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18682666).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (ID 18678043), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA – PRD – do município de Cáceres/MT.

Em suas razões recursais (ID 18678043), a recorrente alega que a publicação não se configura propaganda eleitoral antecipada, pois não contém pedido explícito de voto, e que a expressão "*Juntos, seguimos em frente*" não se enquadra no conceito de "palavras mágicas". Pugna, ao final, seja provido o recurso para reformar a r. sentença "*reconhecendo a inexistência de propaganda antecipada*".

Ao ID 18678047 o Juízo de origem determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Em suas contrarrazões (ID 18678050), o Partido Renovação Democrática – PRD do município de Cáceres/MT, defende a manutenção da sentença de 1º grau, argumentando que a postagem da recorrente contém pedido explícito de voto e se enquadra no conceito de "palavras mágicas", baseando-se em jurisprudência do c. TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais que, segundo o partido, reforçam o entendimento de que a utilização da expressão "*Juntos, seguimos em frente*" configura pedido explícito de voto, caracterizando, assim, propaganda eleitoral antecipada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18681439), com a manutenção da sentença proferida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JULIO JOSÉ DE CAMPOS

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

RECORRIDO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDENCIA: Vera - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: YAGO PEZARICO GIACOMELLI

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486/O-O

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VERA-MT

ADVOGADO: FERNANDO LUIS SULZBACHER - OAB/MT32325-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VERA-MT

ADVOGADO: FERNANDO LUIS SULZBACHER - OAB/MT32325-O

RECORRIDO: YAGO PEZARICO GIACOMELLI

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486/O-O

PARECER: pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto por Yago Pezarico Giacomelli, bem como, o desprovimento do recurso adesivo do Partido Liberal, para majoração da multa, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 036ª Zona Eleitoral de Vera/MT.

**RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18679708) interposto por YAGO PEZARICO GIACOMELLI contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Vera/MT, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, ajuizada pelo Partido Liberal, condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

O Partido Liberal alegou que o recorrente, em 26 de julho de 2024, publicou vídeo em seu perfil no Instagram com conclamação ao voto, utilizando as frases "vem com a gente" e "quando a hora chegar você sabe em quem confiar", caracterizando pedido de voto, quando ainda era pré-candidato a Prefeito, nas eleições municipais de 202413.

O Juízo de origem determinou a retirada do vídeo, considerando-o propaganda antecipada, e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

Em petição de ID 18679590 fora comprovado a remoção do vídeo das redes sociais do representado.

Em suas razões recursais (ID 18679708), o recorrente sustenta que o vídeo não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se limita a exaltar suas qualidades e pretensa candidatura, sem pedido explícito de voto. Alega, ainda, ausência de provas para a fixação da multa no valor estabelecido.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18679716) pleiteando o não provimento, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, bem como requer, em forma de recurso adesivo, a majoração da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso, considerando que o vídeo caracteriza propaganda eleitoral antecipada por conter "palavras mágicas", que configuram pedido implícito de voto.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEY ALVES DA CRUZ

INTERESSADA: MICHELLE CANHETE RIBEIRO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: WASHINGTON LUIS PEREIRA MILHOMEM - OAB/MT29834-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

TERCEIRO INTERESSADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADA: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277

ADVOGADA: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

PARECER: reconhecimento da ausência de citação válida, com a consequente decretação da nulidade da sentença e retorno dos autos à instância inicial para regular processamento do feito e, no mérito, pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** Inovação recursal (Recorrido)

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**Preliminar:** Nulidade processual – ausência de citação da curadora (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18683392), interposto por NEY ALVES DA CRUZ em face de sentença ID 18683380 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com pedido de tutela de urgência interposta pelo Partido Liberal – PL de Cuiabá/MT, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita por Ney Alves de Arruda em sua conta do TikTok <https://www.tiktok.com/@neyalvesdacruz/video/7381435917635947781>, com o seguinte teor:

*Locutor – Esse é o Abílio. Ele é deputado federal, e novamente pré-candidato a prefeitura de Cuiabá. E é um dos criadores da lei que defende que uma mulher que foi estuprada, se decidir legalmente abortar, ficará mais tempo na prisão que o próprio estuprador. Para estuprador, até dez anos de prisão. Para a mulher estuprada, violentada, traumatizada, até vinte anos de prisão. Preste atenção! A mulher estuprada pode ter uma pena de até vinte anos, e ele ainda disse que mulheres abortam, porque quer curtir a vida. Recorte de discurso de Abílio – “Querer destruir a vida humana, simplesmente porque ainda quer curtir... viver de outra forma”.*

*Locutor – Só vota em Abílio, quem não conhece o Abílio.*

Afirma o representante que a divulgação caracteriza propaganda antecipada negativa em desfavor do pré-candidato Abílio Brunini e que à época da inicial o vídeo continha 1549 curtidas, 381 comentários, que 110 pessoas deixaram o vídeo em seu favorito e 337 pessoas compartilharam o link.

Por meio de decisão liminar, foi determinada a remoção imediata do vídeo, sob pena de multa diária, bem como determinado ao recorrente que se abstinhasse de republicar o vídeo ou qualquer outro conteúdo de natureza similar em plataforma digital, sob pena de multa em caso de descumprimento (ID 18683338).

Em razões recursais, o recorrente alega a nulidade da sentença em razão de sua relativa incapacidade, conforme Alvará de Curatela apresentado (ID 18683393), razão pela qual pleiteia a citação de sua curadora.

Com relação ao mérito, afirma que o vídeo compartilhado pelo recorrente não contém qualquer ilegalidade, pois narra fatos verídicos e ocorridos na vida política do país.

Requer, em sede preliminar, seja declarada a nulidade da sentença e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença para o fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na representação.

Em contrarrazões (ID 18683400), o recorrido suscita preliminar de inovação recursal e defende a ausência de nulidade processual em razão da incapacidade alegadas ser relativa, e não absoluta.

Com relação ao mérito, defende o acerto da decisão, pugnando por sua manutenção.

Por meio da decisão ID 18683404, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo “reconhecimento da ausência de citação válida, com a consequente decretação da nulidade da sentença e retorno dos autos à instância inicial para regular processamento do feito” e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18683905).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JAMIR ADILIO PELICIONI

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação proposta pelo Recorrente e, assim, deferiu o registro de candidatura de JAMIR ADÍLIO PELICIONI ao cargo de vereador pelo PRD - Partido Renovação Democrática, no município de Lucas do Rio Verde/MT, eleições 2024.

O MPE, Recorrente, concentra suas alegações na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que o candidato impugnado foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (contas rejeitadas por irregularidade insanável), em decisão cujo trânsito em julgado se operou no dia 08/08/2023, à sanção correspondente a ato doloso de improbidade administrativa não condicionado ao requisito da especificidade, razão pela qual requer o provimento do apelo para o indeferimento da candidatura ora deferida (ID 18683842).

Em contrarrazões, o Recorrido requereu o desprovimento do apelo (ID 18683896).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18684073).

É o relatório.